



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	310\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9/74:

Adita uma alínea ao n.º 2.º da Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, que aprova as condições de inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 2/74:

Altera a redacção do artigo 4.º do Decreto n.º 49 182, de 11 de Agosto de 1969.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 10/74:

Actualiza o sistema de preços aplicável aos serviços de transporte de passageiros em veículos ligeiros de aluquer, na cidade do Funchal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 9/74

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aditar ao n.º 2.º da Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, que aprova as condições de inscrição de técnicos de contas na Di-

recção-Geral das Contribuições e Impostos, a alínea seguinte:

g) Curso Superior de Organização e Gestão de Empresas do Instituto de Novas Profissões.

Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1973. —
Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*,
Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 2/74

de 7 de Janeiro

Havendo conveniência em alterar o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 49 182, de 11 de Agosto de 1969, e atendendo ao que expôs o Governo-Geral de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto n.º 49 182, de 11 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Cada instituto terá um director, a que será atribuída a categoria da letra F, escolhido pelo Governador-Geral de entre os professores em serviço.

2. Se um instituto funcionar conjuntamente com uma escola de ensino técnico profissional, a escolha do director do conjunto poderá recair num director do instituto ou da escola, dos quadros do ultramar ou em comissão de serviço, a quem será, da mesma forma, atribuída a categoria da letra F.

3. O lugar de director é exercido em comissão, correspondendo-lhe a gratificação mensal de 2500\$.

4. Quando se verificar a situação prevista no n.º 2, haverá um subdirector, que atenderá em

especial a tudo quanto respeita à escola técnica profissional.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 10/74

de 7 de Janeiro

O actual sistema de preços aplicável aos serviços de transporte de passageiros em veículos ligeiros de aluguer, na cidade do Funchal, foi estabelecido pela postura da respectiva Câmara Municipal publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Outubro de 1951.

Desde então evoluíram profundamente os factores que contribuem para a caracterização da actual conjuntura, podendo aceitar-se, como os de influência mais significativa: a subida generalizada de preços ao longo dos últimos vinte anos, que está na base do aumento das despesas de exploração dos automóveis-táxis no Funchal, sem contrapartida nas receitas, e o crescimento do afluxo turístico, motivador do aumento da procura.

Entendeu-se que era oportuna a adopção de medidas adequadas à luz dos princípios fundamentais que devem reger a exploração dos transportes públicos, não podendo prolongar-se por mais tempo a actual situação.

Neste contexto, a nova tarifa penaliza em especial os serviços realizados em percursos de curta extensão, dado o peso real das pequenas corridas no conjunto dos serviços efectuados, mormente as que se verificam em percursos acidentados, que não oferecem compensação ao desgaste de material delas decorrente.

Por último, cumpre realçar que se espera que o acréscimo de receita, induzido do novo sistema tarifário, possa permitir aos industriais deste tipo de transporte fazer face ao agravamento dos encargos de exploração, designadamente os relativos à conservação dos veículos, possibilitando ainda a modernização do respectivo parque.

Admite-se, pois, uma melhoria da qualidade dos serviços prestados, que se traduzirá em mais ampla satisfação das necessidades dos utentes.

Põe-se, igualmente, termo à diferenciação anómala das condições de exploração na área abrangida pelo

distrito autónomo do Funchal, mediante a uniformização das tarifas a quilómetro.

Nestes termos, ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e as câmaras municipais interessadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1 — Os serviços de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros, em regime de aluguer, no distrito autónomo do Funchal, serão remunerados de harmonia com a seguinte tabela:

Serviço a taxímetro:	
Os primeiros 500 m ou fracção	5\$00
Por cada 200 m a mais ou fracção	1\$00
Por cada cinco minutos de espera ou fracção	1\$00
Serviço a quilómetro:	
Veículos de quatro lugares	3\$50
Mínimo de cobrança	10\$00
Veículos de seis lugares	6\$00
Mínimo de cobrança	17\$50

O alugador tem direito a dois minutos de espera por cada quilómetro pago e o excedente será cobrado à razão de \$30 e \$40 cada minuto a mais, respectivamente, para os veículos de quatro e de seis lugares.

Serviço à hora:

Veículos de quatro lugares:	
A primeira hora ou fracção	50\$00
Por cada meia hora ou fracção a mais	20\$00
Veículos de seis lugares:	
A primeira hora ou fracção	70\$00
Por cada meia hora ou fracção a mais	30\$00

2 — Os taxímetros dos veículos automóveis referidos no número anterior deverão ser aferidos segundo a tarifa nele fixada até 15 de Fevereiro de 1974.

3 — As transgressões às disposições dos n.ºs 1 e 2 serão punidas nos termos da alínea e) do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se, em todos os casos, o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

4 — Fica revogada na parte aplicável a postura da Câmara Municipal do Funchal publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 251, de 30 de Outubro de 1951.

5 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Comunicações, 27 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*